RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.169 - SC (2010/0002988-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR	:	LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S) - RS009377
RECORRIDO	:	CS - INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	FABIAN LENZI NERBASS - SC015459

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 179):

> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. LAVRATURA DE TERMO DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
> A lavratura de termo de interrupção de serviço, bem como a interdição do estabelecimento afiguram-se descabidos quando não oportunizados a ampla defesa e o contraditório' no âmbito administrativo.

Alega a parte insurgente contrariedade aos arts. 175, parágrafo único, da Lei 9.472/1997.

Defende, em síntese, que não houve desrespeito ao devido processo legal, visto que a recorrida pretende explorar serviços de telecomunicações de forma ilegal e irregular, sendo que nessa situação é permitida a atuação imediata do órgão fiscalizador no exercício do Poder de Polícia.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 196).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 205-210).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ).

É o relatório.

Verifica-se que o acórdão recorrido entendeu pela inexistência do devido processo legal no exercício de Poder de Polícia pela recorrente, à luz da interpretação de dispositivos constitucionais. Transcrevo (e-STJ, fls. 177-178):

> A Administração Pública, no exercício de seu poder de em especial, naqueles atos que importem em privação da liberdade Ou de bens, deve assegurar, a todos o' devido processo legal, com garantia ao contraditório e à ampla

defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido, processo legal;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados 'em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,. com os meios e recursos a ela inerentes;

Por sua vez, a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabeleceu as sanções administrativas pelo descumprimento das diretrizes estabelecidas por aquela. norma, na seguinte gradação:

> Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
> I - advertência;
> II - multa;
> III - suspensão. temporária;
> IV - caducidade;
> V - declaração de inidoneidade.

Contudo, no seu art. 175, *caput*, restou garantida, anteriormente à aplicação, de qualquer sanção; a oportunidade de prévia e ampla defesa aos infratores, explicitando-se também, no artigo seguinte, os critérios de aplicações das sanções; a saber:

> Art. 175: Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia'e ampla defesa.
> Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.
> Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

A interdição do estabelecimento da impetrante cinge-se, pois, de ilegalidade, se não antecedida do devido processo legal. Não se trata de hipótese de urgente medida cautelar disposta no parágrafo único do art. 175, pois nada consta no termo de interrupção de serviço que denote a prática de uma infração suficientemente grave que tornasse a atividade da impetrante passível de interrupção imediata.

Percebe-se que, na espécie, a controvérsia foi dirimida com base em

fundamento constitucional, especificamente nos arts. 5º, LIV e LV, da CF; 173, *caput* e I, II, III, IV e V, 175, *caput*, e 17 da Lei n. 9.472/1997, qualquer deles suficientes, por si sós, para manter o julgado, sendo certo que a recorrente não interpôs, simultaneamente ao recurso especial, o recurso extraordinário, razão pela qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A título ilustrativo, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
> 1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
> 2. A incompetência da Justiça Federal foi elidida com base no art. 109, I, da Constituição Federal, sendo certo que o recorrente, o agravante, não interpôs, simultaneamente ao recurso especial, o recurso extraordinário, razão pela qual incide a Súmula n. 126/STJ à espécie.
> 3. O recurso especial teve seu seguimento negado em virtude de óbices de admissibilidade, de modo que está interditado o conhecimento da questão de fundo.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1.129.806/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator